



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000048/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.325 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria IRPF. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.
Recorrente MAURÍCIO JOSÉ CARDOSO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos à pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Do mesmo modo em relação ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba, pois, por sua natureza acessória, deve seguir a regra da não tributação do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 21ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-65.449, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O recorrente teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 21 a 25), que apurou um imposto suplementar de R\$ 4.025,32, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tendo ocorrido o indeferimento prévio de SRL (fls. 29 e 26).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 14.637,52, com IRRF de R\$ 0,00, referente à fonte pagadora Wyeth Indústria e Farmacêutica Ltda.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.637,52, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.072.393/0001-33 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA						
293.664.618-91	499.806,54	485.169,02	14.637,52	124.901,91	124.901,91	0,00

Em sede de impugnação, o sujeito passivo aduziu, em síntese, que após apurar um imposto a pagar na DAA original de R\$ 5.155,84 (fls. 12), quitado em 06 parcelas, conforme DARFs de fls. 16 a 18, retificou sua DAA para excluir da Base de Cálculo o Abono Pecuniário de Férias, resultando num imposto a pagar de R\$ 1.130,52, o que lhe dá um direito à restituição da diferença de R\$ 4.025,32.

Informa que a divergência de valores foi verificada em virtude da fonte pagadora não ter efetuado a retificação da DIRF correspondente.

Com vistas a comprovar o quanto alegado, o recorrente trouxe aos autos, naquela oportunidade, Demonstrativo de fls 31 e respectivos Comunicados Internos - de fls. 32/33 e 34/35 – emitidos pela fonte pagadora informando que:

- Em conformidade com a Instrução-Normativa Nº 936 divulgada em 06/05/2009 pela Secretaria da Receita Federal, referente a isenção do Imposto de Renda sobre o Abono de Férias (dias vendidos), colocamos a disposição dos funcionários Ativos através do link: <http://ibwlarasc01/rh/CONSULTAT020ABONOW020FERI4S.xls> . um sistema de consulta aos valores recebidos a título de Abono de Férias referente aos anos base de 2004, 2005, 2006 e 2007, para auxiliar na Retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, contendo também na aba de Instruções, todas as informações para realizar as Retificações;
- A Wyeth não fará Retificações nas Dirfs dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, pois a Instrução Normativa não determina a Obrigatoriedade deste Procedimento; e
- A instrução normativa que define que não deve haver retenção de IR sobre o abono pecuniário (10 dias de férias vendidos) retroagiu a 2004. Desta forma, todas as pessoas que venderam 10 dias de férias entre 2004 e 2008 podem, se assim o desejarem, fazer uma declaração de renda retificadora para receber de volta este desconto.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, tendo concluído, em síntese, que *o documento apresentado pelo contribuinte à fl. 13 não pode ser aceito para comprovar suas alegações. Primeiro porque não há qualquer indicação do seu emitente, a sua data ou outro dado que permita confirmar sua autenticidade. Não há como sequer vinculá-lo aos e-mails de fls. 14 e 15 apresentados. Segundo, que não há como saber a data da retenção supostamente indevida de forma a verificar o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 936/09.*

Cientificado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 54 / 65), por meio do qual reiterou os termos da impugnação apresentada, destacando os fatos e documentos hábeis a afastar *toda e qualquer dúvida sobre a inexistência de Imposto de Renda a pagar, haja vista a ocorrência do pagamento do abono pecuniário ao Recorrente pelo seu empregador.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Analizando as informações constantes no processo, verifica-se que o contribuinte retificou sua DIRPF do ano base 2004, excluindo dos rendimentos tributáveis valores recebidos à título de abono pecuniário de férias, o que levou a existência de restituição de IR, considerando que, na sua DAA, o contribuinte tinha apurado e quitado um IR a pagar superior àquele apurado após o referido ajuste.

A fiscalização, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, apurou omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 14.637,52, resultando em um imposto suplementar no montante de R\$ 4.25,32.

Aduz o recorrente, desde a impugnação apresentada, que a suposta omissão se refere a valores recebidos a título de abono pecuniário de férias.

Sobre a matéria, o art. 1º da IN RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, dispõe expressamente que *os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.*

Outrossim, conforme consignado na própria decisão recorrida, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baseando-se no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.140, de 2006, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16/11/2006, e do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”*.

A DRJ, embora reconheça que sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias não incide o IR (e nem poderia ser diferente o entendimento do órgão julgador de piso neste particular), manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que o documento apresentado pelo contribuinte – memória de cálculo /demonstrativo dos valores recebidos a título de abono de férias - *não pode ser aceito para comprovar suas alegações. Primeiro porque não há qualquer indicação do seu emitente, a sua data ou outro dado que permita confirmar sua autenticidade. Não há como sequer vinculá-lo aos e-mails de fls. 14 e 15 apresentados. Segundo, que não há como saber a data da retenção supostamente indevida de forma a verificar o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 936/09.*

Com vistas a afastar as premissas nas quais se embasou a DRJ, o recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos, incluindo aqueles apresentados por ocasião da Solicitação da Revisão do Lançamento:

- Memória de Cálculo / Demonstrativo dos valores recebidos a título de Abono Pecuniário de férias (fls. 31);
- Comunicados Internos - de fls. 32/33 e 34/35 – emitidos pela fonte pagadora informando que:
 - ✓ Em conformidade com a Instrução-Normativa Nº 936 divulgada em 06/05/2009 pela Secretaria da Receita Federal, referente a isenção do Imposto de Renda sobre o Abono de Férias (dias vendidos), colocamos a disposição dos funcionários Ativos através do link: <http://ibwlarsc01/rh/CONSULTAT020ABONOW020FERI4S.xls> . um sistema de consulta aos valores recebidos a título de Abono de Férias referente aos anos base de 2004, 2005, 2006 e 2007, para auxiliar na Retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, contendo também na aba de Instruções, todas as informações para realizar as Retificações;
 - ✓ A Wyeth não fará Retificações nas Dirfs dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, pois a Instrução Normativa não determina a Obrigatoriedade deste Procedimento; e
 - ✓ A instrução normativa que define que não deve haver retenção de IR sobre o abono pecuniário (10 dias de férias vendidos) retroagiu a 2004. Desta forma, todas as pessoas que venderam 10 dias de férias entre 2004 e 2008 podem, se assim o desejarem, fazer uma declaração de renda retificadora para receber de volta este desconto.
- Comprovante de dados cadastrais do Recorrente emitidos pela fonte pagadora, evidenciando o gozo e a venda de férias em 2004 (fls. 72);
- Holerite evidenciando o recebimento do abono pecuniário em 2004 no exato valor apontado como divergente pela fiscalização (fls. 74);

- Declaração da fonte pagadora, em papel timbrado com carimbo, CNPJ, endereço e assinatura de preposto, informando a concessão de férias e recebimento do abono pecuniário entre os anos de 2004 a 2007 (fls. 76).

Registre-se, ainda, que, à fl. 05 dos presentes autos, consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, referente à Notificação de Lançamento 2006/608425473292103, por meio da qual a própria Unidade de Origem **deferiu** o pedido de retificação de lançamento formulado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando comprovados os valores informados pelo contribuinte.

Desta forma, para todos os efeitos legais, fica cancelada a notificação de lançamento objeto da SRL

Assim, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados, pode-se concluir que o recorrente logrou comprovar que os rendimentos indicados como omitidos, no montante de R\$ 14.637,52, refere-se, de fato, ao abono pecuniário de férias (R\$ 10.978,14) e ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba (R\$ 3.659,38), não tributáveis pelo imposto de renda.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior